Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1687/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13275/2021
PROTOCOLO	**:** 2139907
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	**:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – PLANO DE DIRETRIZES DE CONTROLE EXTERNO 2021-2022 – ACOMPANHAMENTO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO – AUDITORIA NÃO REALIZADA – IMPEDIMENTOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS – REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19 – SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO – PERDA DO OBJETO – CANCELAMENTO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Diante da solicitação de cancelamento da auditoria de conformidade, pela Secretaria de Controle Externo desta Corte, uma vez que não realizada por motivos diversos de natureza técnica e operacional, declara-se o seu cancelamento, em razão da perda do objeto, com a extinção do feito e seu consequente arquivamento, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160/2012, regulamentado pelo art. 186 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **cancelamento** da auditoria de conformidade instaurada pela Portaria "P" nº 539/2021 e, em razão da perda do objeto assim operada; pela **extinção** do presente feito e seu consequente **arquivamento**, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 160/2012, regulamentado pelo artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO E VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Em exame a Auditoria de Conformidade instaurada por meio da Portaria "P" nº 539/2021[1] com a finalidade de averiguar o cumprimento da Diretriz 1[2] do Plano de Diretrizes de Controle Externo 2021-2022, junto à Secretaria Municipal de Educação de Jardim/MS.

Registro, de início, que referidas metas deveriam ter sido cumpridas pelos Municípios, de forma gradativa, ao longo de 10 (dez) anos, prazo de vigência do Política Nacional de Educação, conforme expresso no artigo 1º c/c artigo 3º da Lei Federal nº 13.005, de 12 de novembro de 2014.

Ocorre que a referida Auditoria não foi realizada, por motivos diversos, de natureza técnica e operacional, inclusive pela defasagem nos dados demográficos oficiais emitidos pelo IBGE, o que poderia resultar em conclusões desconformes com a realidade, como relatado pelo núcleo técnico na análise nº 7621/2024 de f. 6.

Outro fator relevante, a justificar a não realização da Auditoria, diz respeito ao surgimento da pandemia de COVID-19, iniciada em maço de 2020 e com reflexos nos anos seguintes comprometendo, assim, o fiel cumprimento no Plano de Diretrizes e Metas.

Soma-se a esses motivos, o fato de que a Secretaria de Controle Externo desta Corte emitiu comunicação interna para os Conselheiros Relatores solicitando que os procedimentos dessa natureza fossem cancelados.[3]

Desta feita, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação requereu o arquivamento do processo e o feito seguiu para manifestação do d. representante do Ministério Público de Contas que, na oportunidade, corroborou o entendimento técnico, opinando pelo arquivamento do presente, nos termos do Parecer nº 4245/2024 de f. 10.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e respaldado pela previsão contida no artigo 81 c/c artigo 17, inciso II, alínea "g", todos do Regimento Interno deste Tribunal, **VOTO** para que esta E. Corte julgue:

I - Pelo cancelamento da Auditoria de Conformidade instaurada pela Portaria "P" nº 539/2021 e, em razão da perda do objeto assim operada;

[1] Publicada no DOE/TCEMS nº 2992, de 12 de novembro de 2021.
[2] Objetivos e Metas previstos no Anexo da Lei 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação.
[3] CI/SECEX nº 72/2022 enviada para este Gabinete.

II – Pela extinção do presente feito e seu consequente arquivamento, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 160/2012, regulamentado pelo artigo 186 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo cancelamento da auditoria de conformidade e pela extinção do feito e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS/MFGM